



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

22	PROB. DE RECURSOS FISCAIS
C	027.05/98
C	solução
	Rubrica

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.283

Recorrente : CONCRETEX S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - CONCRETO - NÃO INCIDÊNCIA - O preparo e fornecimento de argamassa de concreto em caminhões betoneira para construção civil, é prestação de serviços técnicos tributáveis pelo ISS e não pelo IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRETEX S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

Recurso : 100.283

Recorrente : CONCRETEx S/A

**RELETÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA**

Trata-se de processo originado por lançamento de IPI, já relatado anteriormente a neste Colegiado e que, para melhor lembrança da espécie posta em julgamento, leio em sessão.

Naquela ocasião, entendeu a Câmara que este processo deveria ser objeto de diligência para esclarecimento da legitimidade passiva, uma vez que a empresa autuada Concretex S/A havia transformado-se em Concretex Serviços de Concretagem Ltda.

Os documentos, trazidos à colação pela recorrente em decorrência da aludida diligência, são suficientes para esclarecer a sucessão de empresas, porquanto houve uma mera transformação de Concretex S/A em Concretex Serviços de Concretagem Ltda., conservando-se o mesmo número de CGC, quadro societário e endereço.

Quanto ao mérito, a matéria já foi decidida anteriormente por este Colegiado (v.g. os Acórdãos 202-06.670 e 202-06.900), que vem, pacífica e reiteradamente, decidindo que não há incidência do IPI na mistura em proporções pré-fixadas de areia, pedra britada e um aglutinante com água, de sorte a constituir uma massa plástica, o concreto. A preparação deste material na obra ou em betoneiras acopladas em caminhões é prestação de serviços, tributável pelo ISS.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais também decidiu no mesmo sentido, conforme se depreende do Acórdão nº CSRF/02-0.517, de 20 de maio 1996, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Sebastião Borges Taquary, a quem peço vênias para transcrever as razões de decidir lançadas no voto condutor no mencionado aresto:

"IPI - CONCRETO - Sua preparação, na obra ou em betoneiras acopladas em caminhões, é prestação de serviços técnicos tributáveis pelo ISS e não pelo IPI. Recurso provido.

"Verifico, dos autos, que a exigência, no sentido de incidir o IPI sobre concreto, no caso, não pode prosperar, à mingua de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

É que se trata de prestação de serviços e não de industrialização. E essa prestação de serviços acha-se inserta no item nº 32 da Lista baixada pela Lei Complementar nº 56/87 e anexa ao Decreto-lei nº 406/68, em cujo art. 8º § 1º, impõe a incidência do ISS, com exclusão de qualquer outro tributo. E, a par disso, tem-se o Parecer Normativo nº 124/71, negando a ocorrência do fato gerador do IPI, na presente hipótese.

E não há dúvida: na hipótese vertente tem-se uma prestação de serviços. Nesse sentido, há inúmeros julgados, tanto nos órgãos do Poder Judiciário, como das Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, bem como há doutos pareceres da Procuradoria-Geral da República, como, por exemplo:

a) - o egrégio supremo Tribunal Federal, in RE 82.501-SP, relator Ministro MOREIRA ALVES; em síntese:

"A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja feita em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal nº 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois, demanda cálculos especializados e técnica para a sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a concretagem há duas fases de prestação de serviços: a da preparação da massa e a da utilização na obra.

Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra, o que há é prestação de serviços, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro, ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias."(destaques da transcrição).

Ainda o SUPREMO, no RE 93.508, relator Ministro LEITÃO DE ABREU:



Processo : 11080.009168/95-34
Acórdão : 202-09.499

A distinção feita pelo acórdão para, no caso, dar pela incidência do imposto de circulação de mercadorias conflita com a orientação firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual seja na preparação da massa, seja na sua colocação na obra, o que há é prestação de serviço. Por isso, assiste razão ao parecer da Procuradoria-Geral da República, que invoca precedentes já indicados pela recorrente, um dos quais, por mim relatado, está publicado na RTJ 94/393.

Acrescentando o Ministro, em VOTO ADITIVO, respondendo ao sustentado da tribuna pelo Advogado:

... A circunstância de haver a preparação do cimento sido feita fora do local da obra não descaracteriza esse trabalho como prestação de serviço, sobre o qual incide, não do ICM, mas o tributo próprio, uma vez que o concreto resulta de uma mistura que é aplicada diretamente na obra, onde se solidifica, seja essa mistura efetuada no local de trabalho, seja fora dele."... (destacamos e sublinhamos)

b) A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, no Parecer solicitado pelo Relator do RE 93.508:

... a determinação do momento exato do final do processo ou do local onde se consuma a produção não descaracteriza a natureza essencial da atividade, que consiste basicamente numa prestação de serviços técnicos, relativa à preparação da massa ara a colocação na obra.

c) O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no RESP. 8.296, Relator o Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO:

"ICM - Fornecimento de concreto para construção civil. Precedentes.

- O Fornecimento de concreto por empreitada e prestação de serviço, não se sujeitando à incidência do ICM.

- Precedentes do Colendo STF."

d) A Colenda 2ª Câmara deste Conselho, no julgamento do primeiro recurso de matéria idêntica a versada nos presentes recursos (Acórdão 202-06.670, de 27.04.94, Relator Cons. OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA:

"Sem dúvida, concordamos em que uma das atividades desenvolvidas pela recorrente - a concretagem - nos moldes descritos à exaustão, constitui um serviço. E a prestação desse serviço é fato gerador do ISS, listado que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

acha no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56, de 14.12.87, que deu nova redação à lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68.”

Inexiste, deste modo, qualquer dúvida de que se trata de uma **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, corroborando esse fato **TODAS AS EMPRESAS PAGAREM ISS**.

Pergunta-se: qual a razão de a Calenda 2ª Câmara, apesar de reconhecer a existência de **uma prestação de serviços**, haver concluído também ser devido o IPI? a resposta consta do próprio julgado, onde se consigna que:

- 1) A EFETIVA INCIDÊNCIA DO ISS NÃO AFASTARIA A INCIDÊNCIA DO IPI, pois além da prestação de serviços, haveria um fornecimento de mercadoria, **produzida pelo prestador de serviço, fora do local da prestação.**

Contrariam essa conclusão o segundo e terceiro pressupostos, ou seja: o de que tendo o legislador elencado essa prestação de serviços para sujeita-la ao ISS, afastada estará a incidência do tributo **FEDERAL** ou **ESTADUAL** que com a incidência do ISS por ventura pudessem concorrer.

Com efeito:

1º) a **LEI MAIOR: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS** regulamentados pelos Decretos-lei 406/68, 934/69 e Lei Complementar 56/87;

2º) - A **DOCTRINA**

3º) - A **JURISPRUDÊNCIA** dos mais altos tribunais federais (**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**) expressamente proclamaram essa exclusão:

4º) - O próprio **PODER EXECUTIVO**, quando, através do DL 2.471, determinou o cancelamento dos débitos das gráficas, também aceitou essa conclusão.

EM FIM, TODOS VIERAM A CONCLUIR que na operação em que incidisse o ISS não incidiria nem o IPI, nem o ICMS.

Isto porque a **NORMA CONSTITUCIONAL SUBORDINANTE DECLARAVA EXPRESSAMENTE**

"Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34
Acórdão : 202-09.499

.....

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar."
 (destaques da transcrição)

Esse inciso II trazia DOIS COMANDOS:

1º) Só haveria incidência do ISS, quando a operação não estivesse na **COMPETÊNCIA FEDERAL ou ESTADUAL**;

2º) **LEI COMPLEMENTAR** definiria as atividades **excluídas daquelas competência e abrangidas pela incidência MUNICIPAL.**

Estabeleceu mais a CF no art. 18, § 1º, que o **LEGISLADOR COMPLEMENTAR** disporia sobre os conflitos de competência e regularia as limitações ao **PODER DE TRIBUTAR**.

Pois bem, através da **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**, baixada com o DL 406/68, alterado pelo DL 834/69 e **LEI COMPLEMENTAR 56/87** foram definidos os serviços sujeitos ao ISS, declarando-se no § 1º do art. 8º do DL 406/69:

"1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias."

Sem dúvida esse dispositivo estava em plena sintonia tanto com os arts. 24, inciso II, como com o art. 18, § 1º da CF.

A DOUTRINA ao pronunciar-se sobre os diplomas complementares e suas listas e o disposto no § 1º do art. 8º do DL 406/68, concluiu que;

a) Como o ISS só incidia sobre os serviços não compreendidos na competência tributária da **UNIÃO** e dos **ESTADOS** a incidência era **unitária.**

b) Operações contempladas com a incidência do ISS estavam excluídas de outras incidência **UNIÃO** e **ESTADOS**, por determinação constitucional.

c) Embora muitas ou a maioria das operações arroladas como sujeitas ao ISS constituíssem operações **de industrialização como definidas no RIPI**, este não poderia ser invocado em face da hierarquia das leis.



Processo : 11080.009168/95-34
Acórdão : 202-09.499

d) A previsão na LEI COMPLEMENTAR afastava a possibilidade de invocar-se as normas conceituais GENÉRICAS, fossem elas definidoras de operações industriais, ou estabelecedoras de isenções.

e) Interpretação diferente violaria os princípios da ISONOMIA das pessoas políticas, AUTONOMIA MUNICIPAL e a RIGIDA DISCRIMINAÇÃO CONSTITUCIONAL das competência, pois de duas uma:

ou ocorreria BITRIBUTAÇÃO (mais de um tributo sobre uma operação), visto inexistir na Lei Complementar qualquer restrição quanto ao limite da base de cálculo;

ou INVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - quer dizer só seria possível afirmar-se que uma operação se sujeitava ao ISS se não fosse abrangida por legislação infraconstitucional da UNIÃO ou dos ESTADOS, quando o que a CF dispunha era o contrário.

A JURISPRUDÊNCIA dos mais altos Tribunais Federais (STF e TRF), quando tiveram de pronunciar-se sobre a **incidência do ISS e IPI**, em conjunto ou separadamente - no caso das GRÁFICAS, vieram a concluir pela:

- INCIDÊNCIA ÚNICA e que a

- PREVISÃO em LEI COMPLEMENTAR da incidência do ISS afastava o IPI, como se verifica, entre muitos, dos seguintes julgados e das ementas colacionadas em anexo.

O STF, no RE 91.562-MG, Relator o Ministro THOMPSON FLORES:

a) na EMENTA:

"Serviços de composição gráfica. (Feitura e impressão de notas fiscais, fichas, talões, cartões, etc.).

Sujeição, apenas, ao I.S.S.

Aplicação da Constituição, art. 24, II, c.c. os arts. 8º § 1º, do Decreto-lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834/69. Tabela, itens X e XXI.

Recurso extraordinário conhecido e provido"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

b) no VOTO:

“

Assim, nos casos de tipografias, posto que empreguem nos seus serviços tinta papel e ingredientes outros, ficam eles absorvidos com a impressão realizada perdem o seu valor comercial, não são eles vendidos como bens corpóreos, merecendo, pois, tributado o serviço prestado, o qual, como é expressa a Lei, afasta a incidência de outros (grifos da transcrição).

Inúmeros outros Relatados pelos Ministros ANTÔNIO NEDER, MOREIRA ALVES, LEITÃO DE ABREU.

O TRF, nos AMS nº 90.085-SC, Relator o Ministro PEDRO ROCHA ACIOLI:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA E SIMILARES. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

"Os serviços de composição gráfica, litografia, clicheria, serviços de encadernação, confecção de notas fiscais e similares, diretamente, por encomenda contratada por consumidores finais, não estão sujeitas à incidência do IPI e sim do ISS."

No voto, o Ministro Relator, declarou "correta a tese esposada pelo ilustre magistrado na r. sentença" a quo, onde se lê:

As impetrantes executando os serviços especificados no item 53 acima transcrito ficam sujeitas, a penas ao ISQN, a teor do disposto no § 1º do art.8º do Decreto Lei nº 40886/68, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 834/69. As impetrantes dedicando-se a estas atividades prestam serviços a terceiros que são os consumidores finais. O papel utilizado pelas impetrantes, na execução de tais serviços, por sofrer cortes e impressões de caracteres diversos, perde o seu valor comercial, servindo, apenas ao encomendante. Não importa que a prestação de serviços envolva fornecimento de mercadoria. Mesmo assim as impetrantes estão sujeitas, apenas, ao ISQN, consoante o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 406/68.

Além do mais, estabelecidos o conflito, entre as disposições contidas no RJPI e Parecer Normativo nº CST 127/71, de um lado, e a norma do § 1º do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

8º do Decreto Lei 406/68, de outro lado, deve prevalecer esta última, visto tratar-se de regra contida em diploma legal hierarquicamente superior, editado com força de lei complementar.

O Sistema Tributário Brasileiro, é um só, comportando todas as leis tributárias, sejam de que natureza forem. Por ser único, tal sistema, forma um todo harmonioso, não comportando fragmentações. Assim, se o § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, estabelece que os serviços incluídos na lista que os acompanha, ficam sujeitos apenas ao ISQN, está, por isso mesmo afastando a incidência de todo e qualquer tributo seja de que natureza for. Admitir-se, também, o IPI sobre tais serviços, ou operações, é incorrer-se na bitributação. Estar-se-ia, desta forma, fazendo incidir dois tributos de natureza diversa sobre um mesmo fato gerador. Se a lei estabelece que tal atividade ou operação, constitui fato gerador do ISQN, "ipso facto", está repelindo a incidência de qualquer outro tributo."

Ainda o TFR, na Apelação Cível nº 82.606 - SP:

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO - IPI - ISS - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRÁFICA.

- A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é forte no sentido de que serviços de composição gráfica, litográfica, fotolitográfica, etc. só estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS e não do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Entendimento consolidado na Súmula 143 do TFR." (grifos da transcrição)

A SÚMULA 143, "verbis":

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao I.S.S., não incidindo o I.P.I."

Existem inúmeros outros, vez que todos os ministros relataram casos desta natureza e as decisões eram unânimes.

As DECISÕES DAS CÂMARAS DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES também não discreparam desse entendimento, quando tiveram de decidir o problema da gravação de fitas com programas variados (embora existisse Parecer Normativo pela procedência da incidência do IPI e



Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

classificação do novo produto, objeto do beneficiamento) e com classificação própria, tal como ocorre com o concreto.

Digno de menção o preciso e elucidativo voto do Ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, ao concluir pela impossibilidade da concorrência dos tributos IPI e ISS na mesma operação. ESCRVEU ELE:

"Efetivamente, a operação de gravação realizada pela autuada, nos termos do artigo 3º, em especial o inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e que tem seu fundamento na Lei nº 4.502/64, se constitui em industrialização, na modalidade beneficente, o que sujeita ao referido imposto os produtos assim obtidos.

Todavia, legislação superveniente, o Decreto-lei nº 406/68, com força de Lei Complementar dadas as circunstâncias em que foi editado, e posteriormente a Lei Complementar nº 56/87, ao tratar da legislação do imposto sobre serviços

(ISS) estabeleceu a lista dos serviços sujeitos ao referido imposto, na qual se inclui a atividade desenvolvida pela autuada - gravação de som em fitas magnéticas para terceiros - conforme se verifica da denúncia fiscal.

De acordo com o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição Federal, as competências para instituir tributos sobre as correspondentes operações estão perfeitamente definidas, enquanto que o IPI é da competência da União o ISS compete ao Município a sua instituição.

Por isso que, uma mesma operação, para fins dos referidos tributos, não pode ser ao mesmo tempo industrialização e prestação de serviços para terceiros, dada a referida delimitação de competências.

A possibilidade de conflitos sobre a matéria foi eliminada com a mencionada legislação complementar, que listou as operações com incidências no ISS e, conseqüentemente excluindo do campo de incidência do IPI tais operações, mesmo que se enquadrassem nos conceitos de industrialização específicos do IPI." (destacamos e sublinhamos)

Ora, em face dessas conclusões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em reiteradas decisões, e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarado que a CONCRETAGEM (preparo da massa e sua aplicação) se sujeita à incidência do ISS, dado tratar-se de uma PRESTAÇÃO DE SERVIÇO com fornecimento de brita, areia, cimento e água, a exemplo do que ocorrera com os PRODUTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

GRÁFICOS feitos por encomenda que envolviam papel, tinta, cola etc. :
NÃO HÁ COMO ALEGAR-SE QUE A INCIDÊNCIA DO ISS,
PREVISTA EM NORMA COMPLEMENTAR NÃO AFASTE A
INCIDÊNCIA DO IPI.

O próprio Poder Executivo, através do DL 2.471/88, cancelou os débitos do IPI, que, até os pronunciamentos judiciais, entendia devido sobre os produtos da indústria gráfica, fabricados sob encomenda do usuário final. Tal como ocorre no fornecimento, do concreto vez que este também somente é preparado sob encomenda em razão da resistência específica e aplicado na hora em razão da natureza, pois se houver intervalo não mais se prestará como concreto.

A segunda razão para a insubsistência das presentes exigências, está no fato de a própria ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, através do PN 124/71, já assim o ter entendido, quando teve de pronunciar-se sobre a aplicação a mistura asfáltica nas estradas e o CONCRETO nas barragens, tendo concluído que:

NÃO HAVENDO SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE O PREPARO DA MISTURA E O DA APLICAÇÃO NAS RESPECTIVAS CONSTRUÇÕES não ocorre o fato gerador"

A MISTURA NÃO OCORRE FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O preparo da massa pode começar antes, mas jamais terminar antes da colocação, sob pena de ser entregue não mais o concreto, mas sim um produto não aproveitável.

Assim, mesmo que a operação não fosse conceituada como prestação de serviços (quando estaria fora do campo de incidência do IPI) também não prosperaria a exigência, dado não ocorrer o fato gerador do IPI, porque

- O CONCRETO RESULTA DE UMA MISTURA FÍSICA QUE É APLICADA DIRETAMENTE NA OBRA; ONDE SE SOLIDIFICA, como disse o Min. LEITÃO DE ABREU;

- NÃO HÁ SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE O PREPARO DA MASSA E A SUA APLICAÇÃO, como assinalou o PN 124/71;

- O PRODUTO FINAL - OBRA - IMÓVEL - NÃO É TRIBUTADO PELO IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34

Acórdão : 202-09.499

Finalmente, embora não tenha maior importância em face das razões apresentadas:

NÃO SE TRATA DE UMA PREPARAÇÃO, mas sim de uma mistura física, como afirmaram os ministros do SUPREMO e se consignou no próprio PN, sendo certo que a lei só cogita de PREPARAÇÃO QUE SEGUNDO O PN TERIA SENTIDO DIFERENTE.

Finalmente:

a) a PRIMEIRA CÂMARA em sessão de 29/09/94 deu PROVIMENTO UNÂNIME a recurso referente à matéria, embora houvesse divergência entre seus integrantes quanto aos fundamentos pelos quais entendiam ser inexigível o IPI,

b) também a 2ª Câmara nas sessões do mês de abril, embora por maioria acolherem a tese da prestação de serviços, lembrando que estas decisões contaram como prestigiosos votos do Presidente da Câmara e do Conselho, Dr. HÉLVIO ESCOVADO BARCELLOS e do Vice-Presidente, Dr. CABRAL GAROFANO;

c) Tendo a jurisprudência do STJ e do STF, últimas instâncias judiciais com atribuições para interpretar a lei federal e dirimir as divergências de interpretação: qualquer pretensão da Fazenda contrário àquele entendimento só demonstraria desconsideração para com esses julgados e pesados prejuízos, em face dos ônus da sucumbência, como declarou o Excelentíssimo Senhor Ministro CORDEIRO GUERRA, quando no julgamento do RE 93.993 - RJ, em cuja ementa e parte do voto ficou assentado:

"ISS. Incidência exclusiva desse imposto sobre serviços de composição gráfica precedentes do STF - RE conhecido e provido."

.....

"A desatenção aos julgados do Supremo Tribunal Federal revela uma persistência em equívocos que não se justificam e só aumentam o prejuízo de tempo e de dinheiro dos jurisdicionados e do próprio Estado."

Entendo, pois, que o concreto, no caso, é uma massa compacta, preparada por serviços técnicos, sem caracterizar industrialização e, por consequência do IPI e, isto sim, do ISS, na forma sustentada pelo sujeito passivo; pela Instância percorrida e pela iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.009168/95-34
Acórdão : 202-09.499

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Vinicius', written over the printed name.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA